

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO | PENAL

Acórdão

Processo	Data do documento	Relator
0110306	3 de abril de 2002	Matos Manso

DESCRITORES

Fraude fiscal > Abuso de confiança fiscal > Acto preparatório > IVA > IRC > Elementos da infracção > Consumação > Falsificação de documento > Abuso de confiança > Concurso real de infracções > Concurso aparente de infracções > Relação de especialidade

SUMÁRIO

O tipo objectivo do crime de fraude fiscal basta-se como o atentado à verdade ou transparência corporizado nas diferentes modalidades previstas no artigo 23 n.1 do Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras, consumando-se o crime mesmo que nenhum enriquecimento venha a ter lugar; assim punem-se desde logo os actos preparatórios destinados a obter uma vantagem patrimonial indevida entre o obrigado tributário e o Estado, quer a esses actos se siga ou não o resultado lesivo para o património fiscal.

Quando a conduta do agente integra também outro crime fiscal cuja factualidade típica exija o resultado (como no crime de abuso de confiança fiscal) o crime em que o resultado faz parte da factualidade típica consome o crime que se basta com a verificação dos actos preparatórios, mesmo que a norma que prevê o crime de fraude fiscal puna autonomamente os actos preparatórios respeitantes ao dito crime de abuso de confiança fiscal (falsificação de facturas e escrituração na contabilidade de compras fictícias para ocultar o real montante das quantias que legalmente tinham de ser entregues ao fisco).

O crime de abuso de confiança fiscal não consome os actos preparatórios dirigidos a outros resultados que não os previstos na sua factualidade típica, verificando-se concurso real de infracções relativamente aos crimes de fraude fiscal e de abuso de confiança fiscal.

É meramente aparente e não efectivo o concurso entre o crime comum de abuso de confiança e o crime de abuso de confiança fiscal, devendo o agente ser punido pela norma incriminatória especial.

Verifica-se uma relação de especialidade, sendo o concurso tão só aparente, entre o crime de fraude fiscal e o crime comum de falsificação de documento quando a falsificação é levada a cabo com o único objectivo de realizar a fraude fiscal e esgota a sua danosidade social no âmbito dessa infracção.

Tendo os arguidos falsificado facturas e contabilizado compras fictícias, conseguindo assim que a sociedade de que eram sócios se tivesse apoderado de IVA cobrado e que estava obrigada a entregar ao Estado, e ainda deixasse de pagar IRC porque ocultaram os rendimentos reais, dando a aparência de ter

rendimentos inferiores, tal conduta integra concurso real de infracções relativamente aos crimes de fraude fiscal e de abuso de confiança fiscal.

Fonte: <http://www.dgsi.pt>